



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003401-65.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante LUCIA RAFAEL LEITE PAIXAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2826

APELAÇÃO Nº: 1003401-65.2024.8.26.0481

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

ORIGEM: FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO – 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS

TAMAOKI

APTE.: LUCIA RAFAEL LEITE PAIXÃO

APDO.: BANCO PAN S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE
CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
COMUM. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, considerando que a autora contratou e utilizou o cartão de crédito consignado (RMC), concordando com seus termos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) subsidiariamente, a possibilidade de conversão do empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado comum.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela parte ré comprova a regularidade da contratação, incluindo o termo de adesão assinado pela autora e o uso do cartão para saques, compras e pagamento parcial da fatura.

4. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 353/358, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre

a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão de empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado comum, sob o fundamento de que não houve ilegalidade na reserva mensal de crédito junto o benefício da requerente, bem como nos descontos questionados, posto que decorrem de obrigação voluntariamente contraída, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Por decorrência da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais foram fixados em R\$ 1.500,00, conforme artigo 85, §§2º e 2º, CPC, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 361/367) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja declarado nulo o contrato de adesão denominado empréstimo sobre a RMC, bem como a inexigibilidade dos débitos concernentes à referenciada avença, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, ou, se assim não se entender, que sejam ressarcidos de forma simples, corrigidos monetariamente desde o primeiro desembolso, devendo ser incluído juros de mora desde a citação, bem como os demais valores descontados após o ingresso da presente demanda, determinando, ainda, que a parte apelada se abstenha de reservar margem consignável e empréstimo sobre a RMC, condenando, por fim, a parte recorrida ao pagamento integral da verba sucumbencial e das despesas processuais; b) subsidiariamente, se assim não se entender, requer seja realizada a adequação/conversão de empréstimo RMC para empréstimo consignado do INSS, determinando o recálculo do valor depositado à parte apelante, com os juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Bacen para empréstimos consignados à época da contratação, respeitando o limite previsto no inciso II do art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, desprezando a mora e os encargos do cartão, devendo o débito ser parcelado em prestações fixas cujos valores devem respeitar o percentual de 5% do benefício líquido da parte recorrente, ordenando, por fim, que as quantias já deduzidas da folha previdenciária devem ser amortizadas do saldo devedor de forma simples, corrigida de cada desembolso, fluindo juros de mora de 1% ao mês da citação, devendo eventual diferença ser restituída à parte autora,

determinando-se, ainda, que a parte apelada se abstenha de reservar margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC, sob pena de multa diária, requerendo seja cancelado o cartão de crédito vinculado ao referido empréstimo sobre a RMC, condenando, por fim, a parte recorrida no pagamento integral da verba sucumbencial e das despesas processuais.

Contrarrazões às fls. 478/495.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 135), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos um contrato de cartão de crédito consignado (RMC), nº 0229014470904, incluído no benefício da autora em 27/01/2016, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 38).

A parte autora não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada.

A adesão da autora à contratação é inequívoca. A instituição financeira colacionou aos autos os instrumentos contratuais que consistem em: termos de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado Pan (fls. 299/300 e 301/302), assinados manualmente, acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 304) e atualização de endereço (fls. 305).

Nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável (fls. 300 e 302). Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Há faturas com uso do plástico para compra em estabelecimento (fls. 268), para saques (fls. 236, 263, 256) e pagamento parcial da fatura (fls. 263). Operações típicas de cartão de crédito consignado.

Como decorrência, infere-se que, durante o período em que manteve a operação, a requerente se utilizou de suas benesses.

A requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Além do mais, era cliente contumaz dessa modalidade de crédito, conforme seu histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 38), uma vez que contratou, anteriormente, outros dois cartões de crédito RMC, um incluído em 03/06/2008 e excluído em 16/04/2010 (Banco BMG S.A.), outro incluído em 25/09/2015 e excluído em 27/01/2016 (Banco Pan S.A.), tendo também contratado um outro cartão na modalidade RCC, incluído em 19/10/2022, junto ao Banco Agibank.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo histórico de uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação da consumidora e esta tinha ciência plena do que contratou.

A vontade da requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que a autora optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário

promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícito de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 300,00, resultando em R\$ 1.800,00, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora